PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004595-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Telefonia

Requerente: Diego Guilherme Valeriano & Cia Ltda Me

Requerido: Telefônica Brasil S/A

DIEGO GUILHERME VALERIANO & CIA LTDA ME ajuizou ação contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, pedindo a anulação de débito lançado em seu nome, a exclusão de anotações em cadastros de devedores e indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que jamais contratou o serviço de telefonia que está gerando cobranças indevidas.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré reconheceu a cobrança indevida, informou seu cancelamento e sustentou a inocorrência de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconheceu a ré a insubsistência das cobranças dirigidas à autora, tanto que providenciou o cancelamento de todos os débitos e a exclusão de anotações em órgãos de proteção ao crédito (fls. 42).

Em razão dessas cobranças indevidas o nome da autora foi incluído no sistema SERASA, conforme se verifica por intermédio do documento de fls. 40.

Reconhece-se o direito indenizatório, pelo dano moral decorrente do apontamento cadastral indevido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula nº 227).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 8.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos. Declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre a autora e a ré, no tocante às cobranças de serviço de telefonia alusivos aos ramais (16) 3501-1707 e 3372-3830, determino o cancelamento das anotações em cadastro de devedores, confirmando a tutela de urgência, e condeno a ré a indenizar a autora pelo dano moral acarretado, mediante o pagamento da importância de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, acrescendo-se as custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% do valor da causa, atualizado desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA